SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127553 - SP (2026/0380802-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS CAMPOS GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
		JORGE DE SOUZA - SP429914
		REGINA APARECIDA SANTATERRA ALVES - SP542441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONVERSÃO E UNIFICAÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. TEMA REPETITIVO N. 1.106 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no presente *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.
2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício pois, no caso, o regime prisional mais gravoso fixado em condenação posterior inviabiliza o cumprimento concomitante das sanções alternativas, autorizando a reconversão e a unificação, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.106 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61125006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d31a119c-4e6e-4cd0-b65a-9a019afb1c77

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d31a119c-4e6e-4cd0-b65a-9a019afb1c77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127553 - SP (2026/0380802-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCAS CAMPOS GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
		JORGE DE SOUZA - SP429914
		REGINA APARECIDA SANTATERRA ALVES - SP542441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONVERSÃO E UNIFICAÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. TEMA REPETITIVO N. 1.106 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no presente *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.
2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício pois, no caso, o regime prisional mais gravoso fixado em condenação posterior inviabiliza o cumprimento concomitante das sanções alternativas, autorizando a reconversão e a unificação, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.106 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS CAMPOS GOMES contra a decisão de fls. 68-74, que não conheceu do *habeas corpus,*

Documento eletrônico VDA60781347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:25
Código de Controle do Documento: 82349edd-25b6-4e69-8d25-959a14a2fc17

por supressão de instância, inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade.

A parte recorrente alega que a decisão monocrática aplicou de forma indevida o Tema n. 1.106 do STJ, pois não houve execução de pena restritiva de direitos no momento em que sobreveio a pena privativa de liberdade.

Narra que o agravante está preso desde 17/8/2022, em regime fechado, e que o PEC das restritivas foi cadastrado apenas em 8/11/2024, quando a pena corporal já estava em execução.

Argumenta que a tese repetitiva exige superveniência de pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos.

Defende que os arts. 44, § 5º, do Código Penal e 181, § 1º, *e*, da Lei de Execução Penal não autorizam a conversão na hipótese inversa, quando o apenado já cumpre pena privativa de liberdade e apenas depois se inicia a execução de pena restritiva de direitos, devendo ser preservada a coisa julgada e evitada interpretação ampliativa das hipóteses legais de reconversão.

Expõe que, no caso concreto, a solução adequada é o cumprimento sucessivo das reprimendas, com suspensão da execução das restritivas enquanto houver incompatibilidade material, nos termos do art. 76 do Código Penal.

Alega que a reconversão ampliou o total da pena corporal e projetou marcos mais gravosos para benefícios executórios, gerando constrangimento ilegal com impacto direto na liberdade do agravante.

Argumenta que, mesmo diante do não conhecimento formal, é possível a concessão da ordem de ofício, invocando o art. 647-A do Código de Processo Penal, pois o constrangimento estaria demonstrado de plano.

Expõe que o Tribunal de origem não apreciou o mérito, mas a decisão monocrática do STJ examinou a inexistência de flagrante ilegalidade, de modo que o agravo regimental impugna precisamente essa conclusão.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60781347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:25
Código de Controle do Documento: 82349edd-25b6-4e69-8d25-959a14a2fc17

Conforme consignado na decisão agravada, a impetração do *habeas corpus* envolve matéria de fundo não apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Vale acrescentar, no caso, que ao encontro do que se decidiu na origem, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Sobre a questão, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com base no entendimento de que o *habeas corpus* foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de direitos, pela prática de furto (art. 155, *caput*, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.
> 4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 5. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
> 2. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada.
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS.

Documento eletrônico VDA60781347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:25
Código de Controle do Documento: 82349edd-25b6-4e69-8d25-959a14a2fc17

(AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.
1. "O *writ* foi manejado antes do *dies ad quem* para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Assim, a ausência de apreciação da questão pelo órgão colegiado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da pacífica jurisprudência:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60781347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:25
Código de Controle do Documento: 82349edd-25b6-4e69-8d25-959a14a2fc17

> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o Juízo da execução especificamente destaca que "a condenação do(a) sentenciado(a) a pena restritiva de direitos (PEC n. 0020291-92.2023) ocorreu em data anterior à condenação à pena privativa de liberdade (de reclusão, em regime inicial fechado) imposta ao sentenciado nos autos do PEC n. 0024406-59.2023, de modo que não há óbice à conversão da pena alternativa em privativa de liberdade" (fl. 47).

Vale ressaltar que o próprio agravante reconhece que "o trânsito em julgado da condenação substituída por penas restritivas de direitos tenha ocorrido anteriormente" (fl. 81).

Nesse contexto, ainda que se alegue que "a anterioridade da condenação à pena restritiva de direitos não equivale à existência de pena restritiva de direitos em efetiva execução" (fl. 85), em consonância com o decidido na origem, o Tema n. 1.106 do STJ definiu que, "[s]obrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade" (grifei).

A propósito, da análise do precedente vinculante, é possível extrair que a vedação da "unificação automática nos casos em que a **condenação** substituída por pena alternativa é **superveniente**" independe do momento em que se deu início ao cumprimento das penas, uma vez que a conclusão leva em consideração que, "em tais casos, a conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda **ofende a coisa julgada**, tendo em vista que o **benefício foi concedido em sentença definitiva** e, portanto, somente comporta a conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44,

Documento eletrônico VDA60781347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:25
Código de Controle do Documento: 82349edd-25b6-4e69-8d25-959a14a2fc17

§§4.º e 5.º, do Código Penal" (REsp n. 1.918.287/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 28/6/2022).

Confira-se o julgado qualificado:

> RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A lei contempla a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos quando o apenado vem a ser posteriormente condenado à pena privativa de liberdade. Inteligência dos arts. 44, §5.º, do Código Penal e 181, §1.º, e, da Lei n. 7.210/84.
> 2. Os arts. 44, §5.º, do Código Penal e 181, §1.º, e, da Lei n. 7.210/84, não amparam a conversão na situação inversa, qual seja, aquela em que o apenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa.
> 3. Em tais casos, a conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e, portanto, somente comporta a conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§4.º e 5.º, do Código Penal.
> 4. A pena restritiva de direitos serve como uma alternativa ao cárcere. Logo, se o julgador reputou adequada a concessão do benefício, a situação do condenado não pode ser agravada por meio de interpretação que amplia o alcance do §5.º do art. 44 do Código Penal em seu prejuízo, notadamente à vista da possibilidade de cumprimento sucessivo das penas.
> 5. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese:
> "Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente."
> (REsp n. 1.918.287/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 28/6/2022.)

Com essa orientação:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E UNIFICAÇÃO DIANTE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. TEMA REPETITIVO 1.106/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder a ordem de

Documento eletrônico VDA60781347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:25
Código de Controle do Documento: 82349edd-25b6-4e69-8d25-959a14a2fc17

ofício, ao entender ausente constrangimento ilegal no indeferimento, pelo Juízo da Vara de Execução Penal, do pedido de retificação do cálculo de penas formulado pelo paciente, consistente no afastamento da reconversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade para fins de unificação de condenações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, com sua inclusão na unificação de penas, afronta a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.106/STJ e os arts. 44, § 5º, e 76 do Código Penal, configurando constrangimento ilegal; e (ii) saber se há ilegalidade apta a afastar o óbice jurisprudencial ao conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, justificando a concessão da ordem, ainda que de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça afasta, em regra, o cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, o exame da matéria para eventual concessão de ordem de ofício diante de flagrante constrangimento ilegal.

4. A tese firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.106/STJ admite a unificação de penas com reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade quando sobrevém condenação a pena corporal, ressalvada a hipótese de possibilidade de cumprimento simultâneo em regime aberto.

5. No caso concreto, reconheceu-se impossibilidade técnica e jurídica de cumprimento simultâneo das reprimendas impostas ao agravante, inclusive a prestação de serviços à comunidade, em razão do regime prisional mais gravoso fixado em condenação posterior, o que autoriza a reconversão e unificação, nos termos do art. 44, § 5º, do Código Penal e do art. 111 da Lei de Execução Penal.

6. Inexiste afronta ao Tema Repetitivo n. 1.106/STJ ou interpretação *in malam partem* do art. 44, § 5º, do Código Penal, não se verificando inflamento indevido do cálculo de penas nem obstáculo ilegal à progressão de regime, razão pela qual não há constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do *habeas corpus* e a reconversão e unificação das penas.

Tese de julgamento:

1. A reconversão de pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, com unificação das reprimendas, é legítima quando houver impossibilidade técnica e jurídica de cumprimento simultâneo das penas em razão do regime prisional mais gravoso fixado em condenação posterior.

2. A aplicação do Tema Repetitivo n. 1.106/STJ não é violada quando a reconversão e unificação das penas decorrem da

Documento eletrônico VDA60781347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:25
Código de Controle do Documento: 82349edd-25b6-4e69-8d25-959a14a2fc17

incompatibilidade de cumprimento concomitante das sanções alternativas com pena privativa de liberdade em regime mais gravoso.
3. Na ausência de flagrante constrangimento ilegal, não se admite a concessão de ordem em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, podendo o *writ* ser indeferido liminarmente com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 44, § 5º, e 76; Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), art. 111; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 210.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.106, Terceira Seção.
(AgRg no HC n. 1.062.476/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS OBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se discutia a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
2. O juízo de primeiro grau unificou as penas imputadas ao recorrente, totalizando 4 anos e 6 meses, mantendo as penas restritivas de direitos. O Ministério Público Federal interpôs agravo em execução penal, pleiteando o afastamento da pena restritiva de direitos e a alteração do regime para o semiaberto. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso.
3. No agravo regimental, o recorrente argumenta que seria possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas restritivas de direitos, não sendo cabível a conversão dessas sanções em pena privativa de liberdade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando a reincidência do agravante e o somatório das penas impostas, que totalizam 4 anos e 6 meses.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.
6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível, pois o agravante é reincidente e a pena imposta supera 4 anos de reclusão, não preenchendo os requisitos objetivos do art. 44, I, do Código Penal.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema repetitivo n. 1106, estabelece que, sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas devem ser unificadas, com a reconversão da pena alternativa em

Documento eletrônico VDA60781347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:25
Código de Controle do Documento: 82349edd-25b6-4e69-8d25-959a14a2fc17

privativa de liberdade, salvo possibilidade de cumprimento simultâneo em regime aberto.
8. No caso concreto, o somatório das penas de reclusão e detenção imputadas ao recorrente totalizou 4 anos e 6 meses, ultrapassando o limite de 4 anos previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal para a substituição por penas restritivas de direitos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 44, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 967.286/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.06.2025; STJ, REsp 2.083.422/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.212.811/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:25
Código de Controle do Documento: 82349edd-25b6-4e69-8d25-959a14a2fc17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.127.553 / SP

Número Registro: 2026/0380802-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00098790520238260041 21898538620268260000 21898538620268260005 98790520238260041

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE DE SOUZA
ADVOGADOS	: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
	JORGE DE SOUZA - SP429914
	REGINA APARECIDA SANTATERRA ALVES - SP542441
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS CAMPOS GOMES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS CAMPOS GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
	JORGE DE SOUZA - SP429914
	REGINA APARECIDA SANTATERRA ALVES - SP542441
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: d399aecc-6e3c-4131-9baf-0f3c774b8d60

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:46
Código de Controle do Documento: d399aecc-6e3c-4131-9baf-0f3c774b8d60